



CONTRAREFORMA DA PREVIDÊNCIA

PEC 287/2016

Ludimar Rafanhim

REFORMA DE 1988

- ▶ Reforma foi em 1988 quando disse que todos têm direito à previdência, aposentadoria, proteção social, aposentadoria rural, saúde do trabalhador, sistema de seguridade social

CONTRAREFORMAS QUE JÁ OCORRERAM

- EMENDA 20 DE 1998
- EMENDA 41 DE 2003
- LEI 13135/2015 – RGPS E
SERVIDORES FEDERAIS

CONTEXTO MAIOR

- ▶ - DESMONTE DO ESTADO E POLÍTICAS PÚBLICAS
- ▶ - ESTADO MÍNIMO
- ▶ - EQUILÍBRIO FISCAL A CUSTA DOS TRABALHADORES
- ▶ - FARSA DO DÉFICIT – MANOBRA DE CÁLCULO E ISENÇÕES
- ▶ - RETIRADA DE DIREITOS DOS TRABALHADORES URBANOS E RURAIS, TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO E INICIATIVA PRIVADA

PEC 287 ATINGE

- TRABALHADORES URBANOS E RURAIS
- SERVIDORES VINCULADOS A REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA E AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA
- TODOS OS TRABALHADORES VINCULADOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA

REGRAS ATUAIS

- APOSENTADORIA POR IDADE – 15 ANOS NO REGIME GERAL COM 70% MAIS UM 1% A CADA ANO DE CONTRIBUIÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO 10 ANOS MAS PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
- APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
- APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INTEGRAL NO REGIME GERAL. PROPORCIONAL OU INTEGRAL NOS REGIMES PRÓPRIOS
- APOSENTADORIA ESPECIAL DO TRABALHADOR RURAL AOAS 55 E 60 ANOS COM 15 ANOS DE ATIVIDADE RURAL
- APOSENTADORIA ESPECIAL DO MAGISTÉRIO
- APOSENTADORIA ESPECIAL EM RAZÃO DAS ATIVIDADES DE RISCO, INSLAUBIRDADE, PERICULOSAS E DEFICIENTES
- REDUÇÃO DE 5 ANOS PARA AS MULHERES NA IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Aposentadoria no regime geral

- § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos.
- **Emenda Substitutiva: 62 anos para mulheres e 65 para homens**

TRANSIÇÃO

- Art. 7º O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, poderá aposentar-se quando preencher as seguintes condições, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição:
- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; ou
- II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido.
- **Substitutivo: Retira os requisitos de 45 e 50 anos para regra de transição**

Emenda substitutiva - Valor

- § 8º-B O valor da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderá: I - nas hipóteses do inciso II do § 1º, do inciso I do § 7º e do § 8º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 8º-A, observando-se, para as contribuições que excederem o tempo de contribuição mínimo exigido para concessão do benefício, os seguintes acréscimos, até o limite de 100% (cem por cento), incidentes sobre a mesma média: a) do primeiro ao quinto grupo de doze contribuições adicionais, 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais por grupo; b) do sexto ao décimo grupo de doze contribuições adicionais, 2 (dois) pontos percentuais por grupo; c) a partir do décimo-primeiro grupo de doze contribuições adicionais, 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;
- 40 anos

Emenda Substitutiva – Idade Mínima

- § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:
..... I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher; b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, sendo obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou
- III - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade

APOSENTADORIA ESPECIAL

- EXCLUI AS ATIVIDADES DE RISCO
- § 4º-A. Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo.

VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- § 3º-A. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderão a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201.

QUANTIDADE DE PROVENTOS

- ▶ § 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:
- ▶ I - de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;
- ▶ II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e
- ▶ III – de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que tratam os artigos 40, art. 42, e art. 142, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.
- ▶ **Pode se os dois não somarem mais que 2 salários mínimos**

PENSÃO E APOSENTADORIA INACUMULÁVEIS

- III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.
- **Substitutivo: Poderá acumular se não ultrapassar o valor de dois salários mínimos.**

VALOR DA PENSÃO POR MORTE

- § 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o seguinte:
 - IV – As cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários.
 - V- As pensões serão provisórias, exceto para quem tiver mais que 44 anos no momento da geração da pensão.

DURAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE

- Artigo 1º que muda o artigo 40.
- V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.

DURAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

AUMENTO NA IDADE MÍNIMA NA REGRA DE TRANSIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

- § 1º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda, os limites mínimos de idade previstos no inciso I do *caput* serão acrescidos em um ano para ambos os sexos, sendo reproduzida a mesma elevação a cada dois anos, até o limite de sessenta e dois anos para as mulheres e sessenta e cinco anos para os homens.
- § 2º O limite de idade aplicável a cada servidor, decorrente do disposto no § 1º, será determinado na data de publicação desta Emenda, com base no período remanescente de contribuição, resultante da combinação do disposto nos incisos II e V do *caput*, e não será alterado pela data de efetivo recolhimento das contribuições.

AUMENTO NA IDADE MÍNIMA NA TRANSIÇÃO DOS PROFESSORES

- § 4º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão *reduzidos em cinco anos, inclusive para os fins do inciso V do caput, acrescentando-se um ano de idade a cada dois anos, nos termos dos §§ 1º e 2º, até atingir a idade de sessenta anos para ambos os sexos, não se aplicando o disposto no § 3º.*

APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR E POLICIAL - transição

- ▶ § 2º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão reduzidos em cinco anos e não será aplicável o disposto no § 1º, para:
- ▶ I - o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e
- ▶ II - o policial que comprovar pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Regra permanente do professor da educação básica - substitutivo

- § 5º O professor de ambos os sexos que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio poderá se aposentar aos sessenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição.

REGRA DOS PONTOS

- ▶ § 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.

VALOR DOS PROVENTOS DOS SERVIDORES PELAS REGRAS ATUAIS

- ▶ § 3º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:
- ▶ I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e
- ▶ II - à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição

Valor dos proventos substitutivo

- § 5º Salvo no caso do exercício da opção prevista nos §§ 14 e 16 do art. 40 da Constituição, os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:
- I - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que se aposentem aos sessenta anos de idade, na hipótese do § 4º, e **sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta e dois anos, se mulher, nos demais casos;**
- II - a 100% (cem por cento) da média prevista no § 2º-A do art. 40 da Constituição, para o servidor que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 não contemplado no inciso I;

FUNDO COMPLEMENTAR E TETO OBRIGATÓRIOS

- § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantiverem o regime de previdência de que trata este artigo fixarão o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões e instituirão regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

Fundo complementar e mercado

- § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202.
- § 15-A. Somente mediante prévia licitação, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão patrocinar planos de previdência de entidades fechadas de previdência complementar que não tenham sido criadas por esses entes ou planos de previdência de entidades abertas de previdência complementar.

AUMENTO DA IDADE MÍNIMA

- ▶ § 22. Sempre que verificado o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, as idades previstas nos incisos II e III do § 1º serão majoradas em números inteiros, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.

CARREIRA DEPOIS DA REFORMA

- ▶ AS CARREIRAS E OS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO PASSAM A SER UMA ILUSÃO POIS TUDO SERÁ PELA MÉDIA, TEMPO LONGO E TETO NO VALOR DO BENEFÍCIO

ORGANIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO

- Ludimar Rafanhim
- Advogado
- Assessor do Sindicato dos Servidores Municipais de Curitiba, Sindsaude Paraná, Sindijus do Paraná, Sindicato do Magistério de Araucária e Associação dos oficiais de justiça do paraná.
- Coletivo jurídico da FENAJUD
- - Consultor nas áreas legislativa, previdência dos servidores públicos
- Membro da comissão de direito previdenciário da oabpr
- Professor
- Mestre pela Universidade Federal do Paraná
- rafanhimadv@gmail.com
- www.rsradvogados.com.br